



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA N° 79, DE 17 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a utilização de sistemas eletrônicos de contratações públicas fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 73, combinado com o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Estadual n° 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 4º da Resolução TCE/MA n° 1, de 21 de janeiro de 2000,

CONSIDERANDO o teor do art. 3º da Lei Estadual n° 8.258/2005, que lhe confere, no âmbito de sua jurisdição e competência, o poder para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO os artigos 174 a 176 da Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial o parágrafo único do art. 175;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n° 2.556/2023/MARANHÃO, emitida pela Controladoria Geral da União em face da utilização de sistemas eletrônicos de contratações públicas fornecido por pessoa jurídica de direito privado por Prefeituras do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO os Acórdãos n° 1.121/2023-TCU-Plenário e n° 2.154/2023-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que os membros da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) proclamaram que as direções futuras para a fiscalização do setor público dependem de forte engajamento das Entidades Fiscalizadoras Superiores e da INTOSAI em: proporcionar controle externo independente sobre o atingimento de metas acordadas nacionalmente, inclusive

daquelas vinculadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; responder de forma eficaz às oportunidades decorrentes dos avanços tecnológicos, e; reforçar o impacto na accountability e na transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Carta de Foz do Iguaçu, aprovada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), estabelece como diretrizes para a atuação do controle externo brasileiro a necessidade de: aproveitar as oportunidades trazidas pela revolução da informática para aprimorar os seus processos de trabalho e adequá-los às novas demandas sociais; contribuir para o aprimoramento permanente da atuação do Estado como promotor de políticas públicas; estimular o diálogo interinstitucional, buscar atuação em rede, aproximar-se da sociedade civil e promover debate qualificado, baseado em evidências, com a premissa de defesa permanente do Estado Democrático de Direito, e; buscar permanentemente a realização de um trabalho que tenha impacto social, alinhado às diretrizes emitidas pelas entidades representativas do controle externo; e

CONSIDERANDO a necessidade de uma boa governança das contratações públicas no âmbito do Estado do Maranhão, visando o aperfeiçoamento das melhores práticas administrativas,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a utilização de sistemas eletrônicos de contratações públicas fornecidos por pessoa jurídica de direito privado.

Art. 2º As licitações e contratações públicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento próprio do órgão ou entidade da Administração Pública, reservada a opção de que trata o art. 187 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respeitados os princípios da licitação.

§ 1º Os sistemas eletrônicos de contratações públicas de que trata esta Instrução Normativa deverão cumprir todos os requisitos legais e técnicos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Os serviços prestados pelos sistemas eletrônicos são típicos da Administração Pública, de caráter rotineiro e essencial e, conseqüentemente, as ações praticadas pelos contratados com o licitante deve guardar relação como se Administração Pública (jurisdicionado) fosse.

Art. 3º A utilização de sistema eletrônico de contratações públicas deve sempre visar o atingimento dos objetivos do processo licitatório, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 4º A escolha do sistema eletrônico de compras públicas para realização de licitações é uma decisão discricionária do gestor público e deve ser fundamentada nos princípios da Administração Pública dispostos na Constituição Federal e na legislação de regência, e no seguinte:

I – a motivação da decisão será baseada no Plano de Contratação Anual (PCA) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para possibilitar e justificar a escolha do melhor sistema eletrônico para atender às necessidades e aos interesses da Administração Pública;

II – Integração com o Portal Nacional de Compras Públicas de que trata o art. 174 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – preferencialmente, a escolha deve ser precedida de licitação em respeito à existência de competição.

§ 1º A contratação direta do sistema eletrônico deve estar devidamente justificada nas hipóteses da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vedada a dispensa com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve ser criterioso e abrangente contemplando críticas às características dos portais consagrados no mercado, destacando os seguintes aspectos, dentre outros:

I – a rejeição aos Sistemas Eletrônicos de Contratação Pública fornecidos gratuitamente pela Administração Pública deve ser devidamente motivada de forma que comprove a inviabilidade ou inconveniência de sua aplicação, mormente considerando as largas vantagens e benefícios das plataformas escolhidas;

II – a transparência, para assegurar o acesso e o controle social, materializada na disponibilização dos dados constantes das plataformas privadas ao público em geral, no formato de dados abertos, bem como aos órgãos de controle e fiscalização, por intermédio da permissão de acesso e extração das informações via fornecimento de

bases estruturadas, em obediência ao § 3º do art. 25 e ao §2º do art. 87, dos artigos 160 a 176 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as disposições da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – a agilidade, acessibilidade e praticidade para facilitar o uso do sistema;

IV – a segurança para garantir a integridade, inviolabilidade, fidedignidade, confiabilidade e confidencialidade dos procedimentos e respectivos atos praticados;

V – as funcionalidades disponibilizadas devem proporcionar a melhor utilização do sistema;

VI – a capilaridade nacional para garantir máxima abrangência da licitação;

VII – maior volume de fornecedores cadastrados com o objetivo de estimular a competitividade;

VIII – a gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, para estimular a participação de interessados e a competitividade, de modo que os valores despendidos sejam para cobrir os custos de manutenção e utilização do sistema;

IX – a existência de suporte técnico para os usuários;

X – a integração com sistemas de gestão utilizados pelo órgão ou entidade contratante;

XI – oferta de ações de capacitação e treinamento permanentes para sua utilização;

XII – os índices históricos de participação de licitantes nos certames realizados nas plataformas, bem como percentual de licitações fracassadas ou desertas;

XIII – segurança das operações e dos dados (inviolabilidade do ambiente), a partir da apresentação de certificações;

XIV – recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas dos certames;

XV – Facilidade para gerar relatórios gerenciais completos e de acordo com as necessidades dos órgãos e entidades;

Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o caput deve ser revisto periodicamente para assegurar a sua adequação e atualidade.

Art. 6º É vedada a utilização de sistemas privados que utilizam como remuneração a cobrança de valores baseada em percentual aplicado sobre a proposta vencedora.

§1º A prática da cobrança prevista no caput onera diretamente os preços ofertados pelos licitantes e constitui ofensa aos princípios da eficiência, do interesse público, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

§ 2º Poderão ser contratados sistemas que se utilizam da cobrança de planos de assinaturas mensais ou anuais ou de participação única;

§ 3º A cobrança para participar de apenas um certame licitatório deve ser módica e proporcional ao valor cobrado nos planos de assinaturas.

§ 4º Interessados na licitação não podem ser impedidos de participar do certame devido à existência de eventuais pendências financeiras com as plataformas, por se tratar de causa não amparada em lei e que não parte de ato da Administração Pública, mas sim de particular, restringindo o acesso aos certames, devendo ser buscado o caminho legal para solução desses litígios.

Art. 7º É vedada a escolha de sistema eletrônico de contratações públicas cujos parâmetros e requisitos comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Art. 8º Os órgãos e entidades jurisdicionados deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Instrução Normativa, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 9º Os órgãos e entidades jurisdicionados deverão elaborar regulamento próprio para uso dos sistemas eletrônicos de contratações públicas fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, nos termos do § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resguarda a opção de que dispõe o art. 187 da referida Lei.

Art. 10. Sem prejuízo das exigências já previstas nos artigos anteriores, os órgãos e entidades jurisdicionadas devem recomendar que os Sistemas Eletrônicos de Contratações Pública mantenham subsistemas e funcionalidades que permitam:

I – o registro dos preços praticados nas compras pelo Sistema de Registro de Preços de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública;

II – o registros dos preços praticados nas compras de bens e serviços no âmbito da Administração Pública;

III – a consulta dos resultados das licitações já encerradas, possibilitando o estabelecimento de referencial de preços para os procedimentos futuros;

IV – a divulgação eletrônica ampla dos eventos de licitação e contratações diretas;

- VI – o acesso à base de informações com padronização de codificação e descrição de todos os materiais e serviços que podem ser licitados e adquiridos pela Administração Pública;
- VII – o cadastro unificado de fornecedores;
- VIII – a comunicação online para emissão de orientações e comunicações;
- IX – a gestão de contratos e demais atos oriundos dos procedimentos licitatórios;
- X – a impossibilidade de adesão a atas de registro de preços que descumpram os limites objetivos e subjetivos dos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- XI – a não adesão a ata de registro de preço após o fim da vigência da respectiva ata;
- XII – a criação de controles a fim de impedir que participem de um certame empresas cujos sócios sejam membros da respectiva comissão de licitação ou empresas que tenham sócios em comum com vistas a auxiliar na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas;
- XIII – a proibição de registro de licitações em modalidades incompatíveis com os valores previstos na legislação, em atenção ao princípio da legalidade contido no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- XIV – a consulta da quantidade de vezes em que as empresas participantes de um certame licitatório foram anteriormente desclassificadas e permita acesso às respectivas atas, com o intuito de subsidiar a instauração de processos administrativos contra aquelas que vêm recorrentemente infringindo atos tipificados na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- XV – a obrigatoriedade de divulgação prévia de intenção de compra antes da realização de licitações para registro de preços, a fim de possibilitar maior economia de escala, em harmonia com o princípio da economicidade estabelecido no caput do art. 70 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- XVI – a orientação aos órgãos e entidades sob sua atuação a verificarem, durante a fase de habilitação das empresas, a existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, em atenção ao art. 337-M do Código Penal, alterado pelo art. 178 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11. O disposto na presente Instrução Normativa constitui requisitos e recomendações básicas e não elide a necessidade de cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação correlata.

Art. 12. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de suas competências, terá acesso irrestrito a sistemas eletrônicos de processamento de dados disponíveis em órgãos e entidades da Administração Pública estadual ou municipal, na forma dos arts. 4º e 36, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, com o objetivo de aferir o cumprimento dos parâmetros firmados na presente instrução normativa e na legislação em vigor.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente